



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.264/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Tomada de Preços nº 002/2013. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.601/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.264/13, referente ao procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para conclusão do Ginásio da EEEFM Elpídio de Almeida Lemos, no município de Campina Grande-PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.264/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, a contratação de empresa para conclusão do Ginásio da EEEFM Elpídio de Almeida Lemos, no município de Campina Grande-PB.

O valor total foi da ordem de R\$ 188.250,52, tendo sido licitante vencedora a empresa CONSFOR Construtora Fortaleza Ltda.

Após análise da documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator